



Congresso Nacional

MPV 339

00196

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
07/02/07

Proposição:
Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006

Autor:

Deputado PEDRO HENRY

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:
43

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág. 1 de 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, referenciado no art. 43 desta Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 43 -

Art. 9º. É vedada a utilização dos recursos do salário-educação para o pagamento de pessoal, **ou de despesas de assistência social**, ressalvadas as despesas desta natureza no âmbito de programas de educação de jovens e adultos na modalidade presencial com avaliação no processo instituídos pelo Governo Federal.”

Justificativa

A modificação implica a exclusão da expressão “e alimentação escolar”, para evitar a vedação de utilização dos recursos do salário-educação com essa despesa.

Não se justifica a vedação de utilização dos recursos do salário-educação com alimentação escolar porque tal despesa não se enquadra no conceito de assistência social.

Trata-se de atividade complementar de ensino, fundamental para o sucesso do processo educacional e para o melhor aproveitamento escolar dos alunos. Conceitualmente pode-se entender a merenda escolar como um investimento educacional imprescindível.

O texto afronta, também, o contido nos §§ 4º e 5º do art. 212 da CF, que inclui a alimentação escolar como programa a ser financiado pelas contribuições sociais, dentre as quais o salário-educação, que é repartido com Estados e Municípios.

Esta emenda é originária de proposta consensual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura

